REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 37/2026
Autor: Prefeito Municipal
Assunto: Ratifica a consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba e Litoral (COIN-GM), nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.
Relator: Sidinei Campos de Oliveira (Sidinei Campos)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal que visa ratificar a nova versão da consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba (COIN-GM) incorporando os Municípios de Pontal do Paraná, Guaratuba, Matinhos e Campo Magro à relação de municípios consorciados, ampliando formalmente a abrangência territorial da entidade.

Conforme prevê a mensagem que encaminha a proposição, o Município de Colombo integra o Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba desde a sua constituição, tendo ratificado o respectivo Protocolo de intenções e autorizado o seu ingresso por meio da Lei Municipal nº 1611/2021.

Desde a sua constituição, o Consórcio já realizou doze Assembleias e em algumas delas (7ª e 11ª), houve deliberações que alteraram o Protocolo de Intenções e foram ratificadas por todos os Municípios participantes.

Na Assembleia 12ª, realizada em 27 de abril de 2026 foram aprovadas por unanimidade novas alterações na estrutura do Consórcio, destacando-se dentre elas, a ampliação do COIN-GM, com a adesão dos Municípios de Pontal do Paraná, Guaratuba, Matinhos e Campo Magro, e a alteração da denominação da entidade, que passou a chamar-se de Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais da Região Metropolitana de Curitiba e Litoral, preservando a sigla COIN-GM.

Além de outras, foi aprovada também a alteração da Cláusula 15.2, referente à retenção do Imposto de Renda incidente sobre os pagamentos

efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, que passarão a ser repassados para contabilização como receita própria de cada ente, observada a proporção de participação de rateio anual.

Assim, com as alterações, em atenção ao regime jurídico dos consórcios públicos previsto no art. 12-A da Lei Nacional nº 11.107, de 06 de abril de 2005[1], regulamentada pelo Decreto nº 6.107, de 17 de janeiro de 2007, é necessária a consolidação do Protocolo de Intenções e a ratificação, por lei, aprovada pelas Câmaras Municipais.

A ratificação legislativa da Consolidação do Protocolo de Intenções, assegura a regular participação do Município de Colombo no Consórcio Intermunicipal conforme prevê o item 18.2, da Cláusula Décima Oitava do Protocolo de Intenções: *Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.*

Ainda, da referida Cláusula extrai-se o item 18.3 que dispõe: *A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence ao Poder Legislativo.*

O Consórcio Intermunicipal das Guardas Municipais tem por finalidade primordial a gestão associada dos serviços públicos de segurança pública por meio de esforços entre os partícipes para o enfrentamento da criminalidade e da violência, a fim de reduzir os seus altos índices e promover os direitos humanos (Cláusula Segunda do Protocolo de Intenções, com redação dada pela 12ª Assembleia Geral Ordinária realizada em 27/04/2026).

Portanto, o COIN-GM busca ampliar a atuação conjunta das corporações, permitindo ações integradas de combate ao crime, o compartilhamento de informações, a capacitação e o intercâmbio entre agentes. A cooperação entre os Municípios possibilita a busca de investimentos de forma coletiva e a redução de custos na aquisição de armas e equipamentos.

A proposição foi analisada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 59/2026 que concluiu que no mérito o projeto de lei está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição da República (art. 144, § 8º) e pela legislação federal aplicável aos consórcios

[1] BRASIL. Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. **Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.** Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

públicos e às guardas municipais (Lei 13.022/2014, art. 5º, X e art. 8º)[2], mas apresentou ressalvas sobre o texto consolidado no Protocolo de Intenções:

> Todavia, a análise do texto consolidado revela alguns pontos que merecem ser apresentados aos vereadores desta Casa para conhecimento antes da votação do Projeto.
>
> O primeiro diz respeito à cláusula 14.2 do Protocolo, segundo a qual "os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações do Consórcio."
>
> A previsão, em caráter geral e irrestrito, merece atenção. A Lei nº 11.107/2005 estabelece regime próprio de responsabilização dos entes consorciados, prevendo, inclusive que os recursos destinados ao consórcio devem ser entregues mediante contrato de rateio e que as obrigações assumidas pelo ente devem observar os instrumentos jurídicos próprios.
>
> Dessa forma, não seria juridicamente recomendável estabelecer, de maneira genérica, responsabilidade solidária dos Municípios por quaisquer obrigações contraídas pelo Consórcio, independentemente de participação, autorização ou benefício do ente.
>
> Outro ponto que merece atenção se refere à cláusula 12.1, relativa à contratação temporária. A Lei nº 11.107/2005, em seu art. 4º, IX, estabelece que o próprio protocolo de intenções deve prever, além do número, formas de provimento e remuneração dos empregados públicos, "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".
>
> Ou seja, a previsão de que a Assembleia Geral poderá disciplinar genericamente a matéria não deveria resultar na transferência integral da definição das hipóteses de contratação temporária para ato posterior, uma vez que a legislação federal exige que os casos de contratação temporária estejam estabelecidos no próprio protocolo de intenções.

Ao aderir ao Protocolo de Intenções, os Municípios acatam as diretrizes que são aprovadas pela Assembleia Geral, que é o órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os Municípios consorciados. De acordo com o Protocolo, *os Municípios consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio quando houver contrato de rateio (16.2)* e *os contratos de rateio serão*

[22] BRASIL. Lei 13.022, de 08 de agosto de 2014. **Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: (...) X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

firmados por cada ente consorciado com o Consórcio, e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos ao Consórcio, nos termos da legislação vigente.

Além disso, o Protocolo de Intenções prevê que todas as contratações do Consórcio observarão o disposto na legislação de licitações e contratos administrativos.

Assim, considerando que o objetivo do Consórcio é a cooperação mútua entre todos os Municípios, visando um interesse comum na universalização do direito à segurança, com a prevenção e repressão da violência e da criminalidade, todos devem ser solidários.

Com relação ao item 12.1, em que pese não haver previsão dos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Anexo II do Protocolo de Intenções prevê o Quadro de Pessoal do Consórcio, e ainda, o item 12.1 menciona: *o pessoal contratado sob este modelo jurídico deverá ser o mínimo necessário para atendimento da situação emergencial.*

Quanto à competência, a proposição encontra-se amparada na Constituição Federal (art. 30, I, II e V), por tratar de matéria de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (consórcio destinado à cooperação entre guardas municipais e desenvolvimento de ações integradas de segurança pública) e na Lei Orgânica de Colombo (art. 12, XI e art. 128). A iniciativa é privativa do Executivo nos termos do art. 34, II da LOM.

Portanto, o Município é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a técnica legislativa, a proposição atende as normas da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Em razão do exposto, de acordo com o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 37/2026, pois atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 03 de novembro de 2026.

SIDINEI CAMPOS DE OLIVEIRA
Relator